



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



PROJETO DE LEI Nº 22/2026

DE 01 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI E ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE AURORA, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído e organizado o Sistema Municipal de Ensino de Aurora – SME, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, da Lei Orgânica do Município e das demais normas aplicáveis à educação.

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo central;

II – o Conselho Municipal de Educação – CME, como órgão colegiado normativo, deliberativo, consultivo, propositivo, mobilizador, de acompanhamento e controle social das políticas educacionais, no âmbito de suas competências;

III – as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

IV – as instituições privadas que ofertem Educação Infantil e Ensino Fundamental no território do Município, na forma da legislação aplicável;

V – outros órgãos, unidades e instituições educacionais que venham a integrá-lo por força de lei.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



§ 1º As instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino ficam sujeitas à regulação, autorização, credenciamento, supervisão e avaliação, nos termos desta Lei, da legislação aplicável e das normas complementares expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Os fundos vinculados ao financiamento da educação constituem instrumentos de gestão financeira e não se confundem com os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino será organizado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso, permanência, participação e aprendizagem;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização dos profissionais da educação;
- VIII – gestão democrática do ensino público;
- IX – garantia de padrão de qualidade e equidade;
- X – valorização da experiência extraescolar;
- XI – vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais;
- XII – respeito à diversidade e promoção da inclusão;
- XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XIV – valorização da cultura, da história e das características sociais e territoriais do Município de Aurora;
- XV – respeito e valorização da diversidade étnico-racial e cultural;
- XVI – transparência e participação da comunidade na gestão das políticas educacionais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



Art. 4º São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I – assegurar educação pública de qualidade, inclusiva e equitativa;
- II – organizar, manter e desenvolver as instituições oficiais do Sistema;
- III – garantir o acesso, a permanência, a participação, a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes;
- IV – reduzir desigualdades educacionais e promover a equidade;
- V – assegurar mecanismos de acompanhamento e avaliação da qualidade da educação;
- VI – promover a gestão democrática e a participação da comunidade escolar;
- VII – assegurar o cumprimento das normas nacionais e municipais de educação;
- VIII – implementar, acompanhar e avaliar as políticas educacionais e as metas do Plano Municipal de Educação;
- IX – promover estratégias permanentes de recuperação e recomposição das aprendizagens;
- X – atuar em regime de colaboração com a União e o Estado do Ceará.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DOS DEVERES DO MUNICÍPIO

Art. 5º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia, na forma da Constituição Federal e da legislação nacional, de:

- I – Educação Infantil em creches e pré-escolas;
- II – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- III – atendimento educacional especializado aos estudantes público da Educação Especial, na perspectiva inclusiva e conforme a legislação aplicável;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



IV – oferta de Educação de Jovens e Adultos – EJA, no âmbito da competência municipal, adequada às características, necessidades e disponibilidades dos estudantes;

V – programas suplementares previstos na legislação;

VI – padrões adequados de qualidade, infraestrutura, segurança, acessibilidade, salubridade e condições pedagógicas;

VII – ações destinadas à busca ativa, à prevenção da infrequência, da evasão e do abandono escolar;

VIII – ações de recuperação e recomposição das aprendizagens;

IX – atendimento às especificidades educacionais das comunidades existentes no território municipal, observadas as modalidades e diretrizes nacionais aplicáveis.

Art. 7º A falta de uniforme, material escolar ou qualquer item de uso individual que não seja legalmente indispensável ao acesso ao ambiente escolar não poderá constituir impedimento à frequência ou à participação do estudante nas atividades educacionais.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º Compete ao Município, por intermédio dos órgãos e instituições integrantes do Sistema:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino;

II – exercer ação redistributiva em relação às unidades escolares da rede pública municipal;

III – oferecer Educação Infantil e, prioritariamente, Ensino Fundamental, observada a legislação nacional;

IV – autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar as instituições submetidas ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos desta Lei e das normas aplicáveis;

V – assegurar o cumprimento das normas educacionais;

VI – promover políticas de alfabetização, redução das desigualdades, correção de fluxo, recuperação e recomposição das aprendizagens;

VII – organizar e manter dados e informações educacionais necessários ao planejamento, monitoramento e avaliação;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



VIII – promover a formação e valorização dos profissionais da educação da rede pública municipal, observada a legislação específica;

IX – exercer as demais competências atribuídas ao Município pela legislação educacional.

Art. 9º O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado do Ceará, podendo estabelecer mecanismos de cooperação técnica, pedagógica, administrativa e financeira destinados à melhoria da educação e à garantia do acesso, permanência, equidade e qualidade.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo central do Sistema Municipal de Ensino, responsável pela formulação, coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas municipais de educação, respeitadas as competências próprias do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – administrar, manter e desenvolver a rede pública municipal de ensino;
- II – executar as políticas educacionais de competência do Município;
- III – elaborar e implementar planos, programas, projetos e ações educacionais;
- IV – prestar orientação e apoio técnico, pedagógico e administrativo às instituições públicas municipais de ensino;
- V – acompanhar os indicadores de acesso, permanência, aprendizagem, equidade e qualidade;
- VI – promover formação continuada dos profissionais da educação da rede pública municipal;
- VII – manter sistema atualizado de dados e informações educacionais;
- VIII – assegurar as condições necessárias ao funcionamento das instituições públicas municipais de ensino;
- IX – promover e coordenar estratégias de recuperação e recomposição das aprendizagens;
- X – fornecer ao CME as informações e documentos necessários ao exercício de suas competências;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



XI – assegurar estrutura administrativa e apoio técnico e material ao funcionamento do CME;

XII – exercer outras competências previstas em lei.

CAPÍTULO V

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 12. As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as normas nacionais, municipais e as normas complementares do CME, incumbir-se-ão de:

I – elaborar, executar e avaliar sua proposta pedagógica;

II – elaborar e cumprir seu Regimento Escolar;

III – administrar os recursos humanos, materiais e financeiros colocados à sua disposição, observadas as normas aplicáveis;

IV – assegurar o cumprimento dos dias letivos e das cargas horárias legalmente estabelecidas;

V – acompanhar o cumprimento do plano de trabalho dos docentes;

VI – prover meios e estratégias de recuperação e recomposição das aprendizagens;

VII – promover a articulação com as famílias e a comunidade;

VIII – informar pais ou responsáveis sobre frequência, rendimento e desenvolvimento dos estudantes;

IX – promover ações de busca ativa e de prevenção da infrequência, evasão e abandono escolar;

X – assegurar ambiente escolar inclusivo, seguro, acolhedor e livre de discriminação;

XI – implementar as políticas educacionais aplicáveis, respeitada a autonomia pedagógica prevista em lei.

Art. 13. As instituições públicas municipais elaborarão e avaliarão sua proposta pedagógica com a participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14. As unidades escolares da rede pública municipal deverão dispor, progressivamente e conforme suas características e etapas de atendimento, de condições adequadas de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



infraestrutura, acessibilidade, equipamentos, recursos pedagógicos, conectividade, segurança, higiene e salubridade, observados os padrões estabelecidos pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A organização da rede deverá considerar as condições necessárias à oferta educacional com qualidade, equidade, segurança e acessibilidade.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 15. A gestão democrática do ensino público municipal será promovida mediante a participação dos profissionais da educação, estudantes, pais ou responsáveis e comunidade escolar e local, observadas a legislação nacional e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16. Constituem instrumentos de gestão democrática e participação social, entre outros:

I – o Conselho Municipal de Educação;

II – os Conselhos Escolares;

III – o Fórum Municipal de Educação;

IV – a participação da comunidade escolar na elaboração e avaliação da proposta pedagógica;

V – conferências, fóruns, audiências e consultas públicas em matéria educacional;

VI – outras instâncias previstas em lei, regulamento ou normas do Sistema.

Art. 17. Os Conselhos Escolares constituem instâncias colegiadas de participação da comunidade escolar e local, com atribuições definidas na legislação e em regulamentação própria.

Art. 18. O Fórum Municipal de Educação constitui espaço permanente de participação, mobilização, articulação e acompanhamento das políticas educacionais e do Plano Municipal de Educação, na forma de sua regulamentação.

CAPÍTULO VII

DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

Seção I

Da Educação Infantil



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



Art. 19. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 20. A Educação Infantil será oferecida:

I – em creches, ou entidades equivalentes, para crianças a partir de 6 (seis) meses até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

II – em pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único. A organização da oferta municipal observará a legislação aplicável, o planejamento da rede, a demanda existente e os critérios objetivos de atendimento e prioridade definidos pelo Município.

Art. 21. A avaliação na Educação Infantil ocorrerá mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de promoção, classificação ou retenção, observadas as normas nacionais.

Seção II

Do Ensino Fundamental

Art. 22. O Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, com duração e idade de ingresso estabelecidas pela legislação nacional, terá por objetivo a formação básica do cidadão e o desenvolvimento da capacidade de aprender, compreender o ambiente natural e social, o sistema político, a tecnologia, as artes e os valores em que se fundamenta a sociedade, bem como o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais.

Art. 23. A organização curricular do Ensino Fundamental da rede pública municipal observará a Base Nacional Comum Curricular, as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas aplicáveis, complementadas por parte diversificada adequada às características regionais e locais.

Parágrafo único. A parte diversificada poderá contemplar conteúdos relacionados à história, cultura, patrimônio, características sociais, econômicas e ambientais do Município de Aurora e do Estado do Ceará.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



Art. 24. A Educação de Jovens e Adultos – EJA será destinada às pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria, observadas as competências do Município e a legislação nacional.

Art. 25. A oferta municipal de EJA deverá considerar as características, interesses, condições de vida e de trabalho dos estudantes, adotando organização pedagógica adequada ao público atendido e estratégias destinadas ao acesso, permanência, aprendizagem e conclusão dos estudos.

Seção IV

Da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva

Art. 26. A Educação Especial constitui modalidade transversal da educação escolar e será assegurada na perspectiva inclusiva, preferencialmente na rede regular de ensino, observada a legislação aplicável.

Art. 27. O Sistema Municipal assegurará, conforme as necessidades educacionais identificadas e a legislação aplicável:

I – atendimento educacional especializado;

II – recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva, quando necessários;

III – adequação dos espaços físicos;

IV – recursos pedagógicos apropriados;

V – formação dos profissionais da educação;

VI – medidas destinadas à participação, aprendizagem, desenvolvimento e inclusão dos estudantes;

VII – articulação entre escola, família, serviços públicos e demais órgãos integrantes da rede de proteção, quando necessária à garantia do direito à educação.

Seção V

Da Educação Escolar Quilombola

Art. 28. A Educação Escolar Quilombola será assegurada no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, quando houver estudantes, escolas ou comunidades quilombolas abrangidos pela rede municipal, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas e as demais normas aplicáveis.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



Art. 29. A organização da Educação Escolar Quilombola deverá considerar:

I – a história, a memória, a ancestralidade, a territorialidade e as práticas culturais das comunidades quilombolas;

II – os conhecimentos, saberes, tradições e formas próprias de produção e transmissão de conhecimentos;

III – o respeito às especificidades étnico-raciais, sociais e culturais;

IV – a participação das comunidades quilombolas e de suas representações na construção e avaliação das propostas pedagógicas que lhes digam respeito;

V – a adoção de materiais, práticas pedagógicas e processos formativos adequados às especificidades da modalidade;

VI – a garantia de acesso, permanência, aprendizagem, equidade e qualidade educacional.

Parágrafo único. As escolas que, embora não estejam situadas em território quilombola, atendam estudantes oriundos dessas comunidades deverão considerar suas especificidades socioculturais em suas propostas pedagógicas, na forma das normas aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 30. A valorização dos profissionais da educação da rede pública municipal será assegurada nos termos da legislação nacional e municipal específica, observados, entre outros, os princípios da formação, desenvolvimento profissional, condições adequadas de trabalho e valorização da carreira.

Art. 31. Os docentes da rede pública municipal, respeitadas suas atribuições profissionais, incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica;

II – elaborar e cumprir seu plano de trabalho;

III – zelar pela aprendizagem dos estudantes;

IV – estabelecer e desenvolver estratégias de recuperação e recomposição das aprendizagens;

V – participar dos períodos destinados ao planejamento, avaliação, formação e desenvolvimento profissional;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



VI – colaborar com as atividades de articulação entre escola, famílias e comunidade;

VII – participar das ações de acompanhamento da frequência, prevenção do abandono e promoção do sucesso escolar.

Parágrafo único. Direitos funcionais, carreira, remuneração, jornada, ingresso, progressão e demais matérias de natureza estatutária serão disciplinados pela legislação específica.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Da Natureza e das Competências

Art. 32. O Conselho Municipal de Educação de Aurora – CME fica reestruturado como órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino, de natureza técnico-pedagógica e de participação social.

§ 1º O CME exercerá funções normativa, deliberativa, consultiva, propositiva, avaliativa, mobilizadora e de acompanhamento e controle social da política educacional, no âmbito de suas competências.

§ 2º O CME terá autonomia técnica e decisória no exercício das competências que lhe forem legalmente atribuídas.

§ 3º Para fins administrativos, orçamentários, materiais e de apoio técnico, o CME vincula-se à Secretaria Municipal de Educação, sem subordinação quanto ao conteúdo de suas decisões.

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

II – editar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, no âmbito de sua competência;

III – emitir pareceres sobre matérias educacionais;

IV – propor diretrizes e medidas para o aperfeiçoamento da educação municipal;

V – acompanhar a elaboração, execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



- VI – acompanhar e avaliar as políticas públicas municipais de educação;
- VII – acompanhar indicadores educacionais e propor medidas para melhoria da qualidade e da equidade;
- VIII – estabelecer normas complementares relativas à autorização, credenciamento, funcionamento, supervisão e avaliação das instituições submetidas ao Sistema Municipal de Ensino;
- IX – deliberar sobre os atos regulatórios das instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
- X – acompanhar e supervisionar o cumprimento da legislação educacional pelas instituições integrantes do Sistema;
- XI – emitir parecer sobre criação, reorganização, desativação ou extinção de unidades escolares municipais, quando a matéria for submetida à sua apreciação;
- XII – deliberar sobre regularização da vida escolar, classificação, reclassificação e demais matérias de sua competência;
- XIII – pronunciar-se sobre propostas pedagógicas, regimentos e calendários escolares nos casos definidos pelas normas do Sistema;
- XIV – responder consultas formuladas em matéria de sua competência;
- XV – promover estudos, fóruns, debates, audiências e outras formas de participação social;
- XVI – acompanhar, no âmbito de suas competências, a implementação das políticas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA, Educação Especial, Educação Escolar Quilombola e demais modalidades aplicáveis;
- XVII – manter intercâmbio e cooperação com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação;
- XVIII – solicitar informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições;
- XIX – emitir recomendações aos órgãos e instituições do Sistema;
- XX – elaborar e divulgar relatório anual de suas atividades;
- XXI – exercer outras atribuições previstas na legislação educacional.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



§ 1º O acompanhamento de políticas e recursos pelo CME terá natureza educacional e de controle social, não substituindo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial atribuída aos órgãos constitucional e legalmente competentes.

§ 2º O CME não exercerá as competências específicas atribuídas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB.

Seção II

Da Composição

Art. 34. O Conselho Municipal de Educação será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte representação:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II – 1 (um) representante dos gestores das escolas públicas municipais;

III – 1 (um) representante dos professores da Educação Infantil da rede pública municipal;

IV – 1 (um) representante dos professores do Ensino Fundamental da rede pública municipal;

V – 1 (um) representante dos demais profissionais da educação da rede pública municipal;

VI – 1 (um) representante do sindicato representativo dos servidores públicos municipais;

VII – 1 (um) representante dos agentes comunitários de saúde;

VIII – 1 (um) representante dos pais ou responsáveis por estudantes da rede pública municipal;

IX – 1 (um) representante dos estudantes da rede pública municipal, preferencialmente dos anos finais do Ensino Fundamental ou da Educação de Jovens e Adultos – EJA;

X – 1 (um) representante das instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino, quando existentes;

XI – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Tutelar serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º O representante dos agentes comunitários de saúde será escolhido ou indicado pelos integrantes da respectiva categoria.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



§ 3º Os representantes dos demais segmentos serão escolhidos ou indicados pelos próprios segmentos, entidades ou categorias representadas, mediante processo democrático, na forma definida em regulamento e, quando cabível, no Regimento Interno.

§ 4º Os membros titulares e suplentes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal após as respectivas indicações.

§ 5º Cada suplente deverá pertencer ao mesmo segmento do respectivo titular.

§ 6º Na inexistência temporária de segmento ou entidade apta a realizar indicação, a vaga correspondente permanecerá sem preenchimento até que seja possível sua representação, sem impedir o funcionamento do Conselho, observadas as regras de quórum previstas no Regimento Interno.

Art. 35. O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para mandato imediatamente subsequente.

§ 1º A função de conselheiro não será remunerada e será considerada serviço público relevante.

§ 2º Ao servidor público municipal integrante do CME será assegurada liberação para participação nas reuniões e atividades oficiais regularmente convocadas, sem prejuízo de sua remuneração, considerando-se o período como de efetivo exercício.

§ 3º A vedação prevista no caput não impede nova indicação após o transcurso de, pelo menos, um mandato completo.

Art. 36. Será declarada a vacância da função de conselheiro em caso de:

I – renúncia;

II – falecimento;

III – perda da condição que fundamentou sua representação;

IV – ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses;

V – prática de conduta incompatível com o exercício da função, apurada em procedimento que assegure contraditório e ampla defesa.

§ 1º Na vacância do titular, assumirá o respectivo suplente pelo período remanescente do mandato.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



§ 2º Na vacância simultânea do titular e do suplente, o respectivo segmento será comunicado para realizar nova indicação.

Seção III

Da Organização e do Funcionamento

Art. 37. Integram a estrutura funcional do CME:

I – Plenário;

II – Presidência e Vice-Presidência;

III – Câmaras Técnicas;

IV – Comissões permanentes ou temporárias;

V – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento das estruturas previstas neste artigo serão disciplinados pelo Regimento Interno.

Art. 38. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Plenário dentre os membros titulares, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 39. O CME reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 40. Os atos do CME serão formalizados, conforme sua natureza, mediante resolução, parecer, recomendação, deliberação ou outro instrumento previsto em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os atos normativos do CME serão publicados no meio oficial de divulgação dos atos municipais.

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação assegurará ao CME espaço físico, equipamentos, materiais, apoio administrativo, acesso às informações, suporte técnico e jurídico, quando necessário, e meios adequados para publicação de seus atos.

CAPÍTULO X

DA REGULAÇÃO E SUPERVISÃO EDUCACIONAL

Art. 42. As instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental situadas no Município e integrantes do Sistema Municipal de Ensino ficam sujeitas aos procedimentos de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



autorização, credenciamento, supervisão e avaliação estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação – CME, observadas as normas aplicáveis.

Art. 43. Os atos regulatórios observarão, entre outros aspectos:

- I – proposta pedagógica;
- II – habilitação e qualificação dos profissionais;
- III – infraestrutura adequada;
- IV – acessibilidade;
- V – segurança, higiene e salubridade;
- VI – documentação jurídica e administrativa;
- VII – atendimento às normas educacionais.

Parágrafo único. Os procedimentos, critérios, documentos, prazos e demais requisitos serão estabelecidos por resolução do CME, observada a legislação aplicável.

Art. 44. A supervisão terá caráter orientador e preventivo, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis em caso de irregularidade.

§ 1º Sempre que a natureza da irregularidade permitir, será concedido prazo razoável para seu saneamento.

§ 2º As medidas que possam resultar em suspensão, descredenciamento ou cessação de atividades observarão o contraditório, a ampla defesa e, prioritariamente, a proteção dos direitos educacionais dos estudantes.

Art. 45. As instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental em funcionamento na data de publicação desta Lei que não estejam regularmente credenciadas ou autorizadas perante o Sistema Municipal de Ensino deverão requerer sua regularização no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da regulamentação específica pelo CME.

Parágrafo único. O CME poderá estabelecer cronograma e procedimentos de transição, preservadas as exigências indispensáveis à qualidade, segurança e regularidade da oferta educacional.

CAPÍTULO XI



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 46. O Plano Municipal de Educação constitui instrumento de planejamento de médio e longo prazo da política educacional municipal, articulado aos planos nacional e estadual de educação e à legislação aplicável.

Art. 47. A elaboração, o monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Educação observarão mecanismos de participação social, especialmente por intermédio do CME, do Fórum Municipal de Educação e dos demais segmentos da comunidade educacional.

Art. 48. O Sistema Municipal de Ensino manterá mecanismos de acompanhamento e avaliação da política educacional, considerando, entre outros, indicadores de:

- I – acesso e atendimento;
- II – frequência e permanência;
- III – alfabetização e aprendizagem;
- IV – recuperação e recomposição das aprendizagens;
- V – equidade;
- VI – inclusão;
- VII – fluxo e trajetória escolar;
- VIII – infraestrutura e condições de oferta;
- IX – demais dimensões relevantes para a qualidade da educação.

Art. 49. Serão divulgados, preferencialmente em meio eletrônico e observada a legislação relativa à proteção de dados pessoais:

- I – normas e atos do CME;
- II – composição e mandato dos conselheiros;
- III – calendário e atas das reuniões;
- IV – resoluções, pareceres e recomendações de interesse geral;
- V – informações e indicadores educacionais de interesse público;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



VI – informações relativas ao acompanhamento do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. Os atuais membros do Conselho Municipal de Educação permanecerão em exercício até a posse dos membros da composição estabelecida nesta Lei, assegurada a continuidade institucional do órgão.

§ 1º Os procedimentos para indicação da nova composição serão iniciados no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

§ 2º A nomeação e a posse da nova composição deverão ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

Art. 51. O CME deverá adequar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a aprovação do novo Regimento Interno, permanecerão aplicáveis as normas regimentais vigentes que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 52. Os processos administrativos em tramitação perante o CME na data de entrada em vigor desta Lei terão continuidade, preservados os atos validamente praticados.

Art. 53. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB permanecerá regido por legislação específica, preservadas integralmente as competências que lhe sejam atribuídas pela legislação federal e municipal.

Art. 54. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Educação editar as normas complementares de natureza educacional necessárias à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, nos limites desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, na forma da legislação.

Art. 56. Ficam expressamente revogadas:

I – a Lei Municipal nº 009/1997, de 28 de junho de 1997;

II – a Lei Municipal nº 40/2012, de 31 de maio de 2012;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



III – a Lei Municipal nº 220/2015, de 13 de novembro de 2015.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da prefeitura municipal de aurora, estado do Ceará, 01 de agosto de 2026

MARCONE TAVARES DE LUNA
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



MENSAGEM Nº 22/2026

**Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Aurora/CE**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui e organiza o Sistema Municipal de Ensino de Aurora, reestrutura o Conselho Municipal de Educação – CME, consolida a legislação municipal pertinente e dá outras providências.

A presente proposição decorre da necessidade de atualizar, sistematizar e aperfeiçoar a legislação educacional municipal, reunindo em um único diploma as normas fundamentais relativas à organização do Sistema Municipal de Ensino e ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Ao longo dos anos, o Município de Aurora editou diferentes normas disciplinando o Conselho Municipal de Educação, especialmente as Leis Municipais nº 009/1997, nº 40/2012 e nº 220/2015. A evolução da legislação educacional brasileira, somada às atuais necessidades administrativas e pedagógicas da rede municipal, tornou necessária a revisão desse conjunto normativo, substituindo disposições fragmentadas por uma legislação mais clara, organizada e adequada à realidade atual.

O Projeto estabelece os princípios, objetivos e estrutura do Sistema Municipal de Ensino, define as competências da Secretaria Municipal de Educação e das instituições que o integram e disciplina mecanismos de gestão democrática, participação social, planejamento, acompanhamento, avaliação e transparência das políticas educacionais.

A Secretaria Municipal de Educação é definida como órgão executivo central do Sistema, responsável pela formulação, coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas municipais de educação, preservadas as atribuições próprias do Conselho Municipal de Educação.

No campo pedagógico, a proposição contempla a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação de Jovens e Adultos – EJA, a Educação Especial na perspectiva inclusiva e a Educação Escolar Quilombola, estabelecendo diretrizes gerais que deverão orientar a atuação da rede municipal e das instituições integrantes do Sistema.

A inclusão da Educação Escolar Quilombola reforça o compromisso do Município com uma educação que reconheça e valorize a diversidade, a história, a memória, a ancestralidade, a territorialidade, os saberes e as práticas culturais das comunidades



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



quilombolas, garantindo que suas especificidades sejam consideradas na organização das políticas e práticas educacionais.

O Projeto também incorpora expressamente a recuperação e a recomposição das aprendizagens como elementos permanentes da política educacional, fortalecendo as ações destinadas à identificação e superação das defasagens e à garantia do desenvolvimento e da aprendizagem dos estudantes.

Outro eixo relevante da proposta consiste na reestruturação do Conselho Municipal de Educação – CME, que passa a contar com disciplina mais clara acerca de sua natureza, competências, composição, mandato, organização e funcionamento.

O Conselho exercerá funções normativa, deliberativa, consultiva, propositiva, avaliativa, mobilizadora e de acompanhamento e controle social da política educacional, assegurada sua autonomia técnica e decisória no âmbito das competências estabelecidas em lei, sem prejuízo da vinculação administrativa necessária à disponibilização, pela Secretaria Municipal de Educação, dos meios materiais e técnicos indispensáveis ao seu funcionamento.

A nova composição do CME contará com 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, assegurando a representação da Secretaria Municipal de Educação, gestores escolares, professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, demais profissionais da educação, sindicato representativo dos servidores públicos municipais, agentes comunitários de saúde, pais ou responsáveis, estudantes, instituições privadas de ensino e Conselho Tutelar. O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para mandato imediatamente subsequente.

A proposição também disciplina a regulação, autorização, credenciamento, supervisão e avaliação das instituições privadas de Educação Infantil e Ensino Fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo as bases legais para atuação do Conselho Municipal de Educação e remetendo às normas complementares a definição dos procedimentos, critérios e requisitos necessários.

A gestão democrática e a participação social são igualmente fortalecidas, reconhecendo-se como instrumentos do Sistema, entre outros, o Conselho Municipal de Educação, os Conselhos Escolares, o Fórum Municipal de Educação e a participação da comunidade escolar na elaboração e avaliação das propostas pedagógicas.

O texto ainda estabelece mecanismos de acompanhamento do Plano Municipal de Educação, avaliação dos resultados da política educacional e transparência dos atos e informações de interesse público, contribuindo para o planejamento e o acompanhamento permanente da qualidade da educação municipal.

No que se refere ao controle social dos recursos educacionais, a proposta delimita expressamente as atribuições do CME, preservando as competências específicas do Conselho



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ Nº 07.978.042/0001-40



de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS-FUNDEB, que continuará regido por sua legislação própria.

Foram igualmente estabelecidas regras de transição destinadas a garantir a continuidade institucional do Conselho Municipal de Educação, permanecendo os atuais conselheiros em exercício até a posse da nova composição, a ser implementada nos prazos previstos no Projeto.

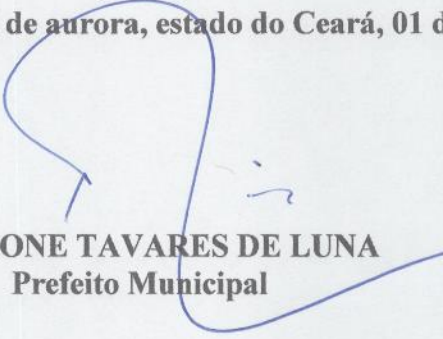
Por fim, considerando que a proposta estabelece uma nova disciplina para a matéria, promove-se a revogação expressa das Leis Municipais nº 009/1997, nº 40/2012 e nº 220/2015, proporcionando maior segurança jurídica e facilitando a aplicação e consulta da legislação educacional municipal.

A iniciativa representa, portanto, importante medida de modernização, organização e fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino de Aurora, conferindo maior clareza às competências institucionais, fortalecendo a participação da comunidade educacional e criando bases normativas adequadas para o planejamento e desenvolvimento das políticas públicas de educação.

Diante da relevância da matéria para o aprimoramento da educação municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiantes em sua análise e aprovação.

Renovamos a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa Legislativa protestos de elevada estima e consideração.

Paço da prefeitura municipal de aurora, estado do Ceará, 01 de agosto de 2026.


MARCONE TAVARES DE LUNA
Prefeito Municipal